



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 812/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Silvinho Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento por médico psiquiatra ou psicólogo nas maternidades públicas e outras unidades de saúde municipal durante a gravidez, durante o período do puerpério e também em casos de luto materno.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto insere-se na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção da saúde pública, nos termos do art. 24, XII c/c 30, II, da Constituição Federal.

Importante lembrar que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) e que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Ressalte-se que, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal uma das diretrizes das ações e serviços de saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, ou seja, exatamente o escopo do projeto em análise.

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:



- I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
- II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
- III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Note-se, por derradeiro, que de maneira ainda mais específica a Lei Orgânica assegura o dever de promoção de políticas de saúde voltadas especificamente para determinados segmentos da população, **como as mulheres**, com especial foco para as atividades preventivas, conforme dispõe o art. 216, abaixo reproduzido:

Art. 216 — Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

- I — a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;
- II – **a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde** individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, **da mulher**, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses.

A jurisprudência corrobora o quanto exposto, como ilustra julgado abaixo transcrito, apenas a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser**



introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.** (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em